



**PARECER Nº 1883, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe obriga as operadoras de telecomunicações a notificarem as autoridades policiais do Estado sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem como sobre o bloqueio automático das linhas envolvidas.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 37^a a 41^a Sessões Ordinárias (de 31/03/2025 a 04/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta col. Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca obrigar as operadoras de telecomunicações notificarem as autoridades policiais do Estado de São Paulo sobre o uso de números de celular, dados e perfis utilizados para golpes e fraudes, bem bloquear automaticamente as linhas envolvidas.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“O presente Projeto de Lei visa reforçar a proteção ao consumidor e combater de maneira eficaz o aumento

alarmante de golpes e fraudes praticados por meio de números de celular e perfis falsos. Com o crescimento das transações financeiras eletrônicas e da comunicação digital, quadrilhas especializadas têm utilizado dados de consumidores para aplicação de fraudes, causando prejuízos financeiros e expondo a segurança dos cidadãos.

A medida busca garantir uma resposta rápida e efetiva das operadoras de telecomunicações e das autoridades de segurança pública, permitindo a identificação e o bloqueio imediato de linhas telefônicas utilizadas para a prática de crimes. Dessa forma, cria-se um mecanismo eficiente para coibir atividades fraudulentas e proteger a população de danos financeiros e emocionais.

A previsão de um canal exclusivo para o recebimento de denúncias fortalece a integração entre operadoras, instituições financeiras e órgãos de segurança, tornando o processo de combate às fraudes

mais dinâmico e eficaz. O bloqueio imediato das linhas utilizadas para golpes representa uma estratégia fundamental para dificultar a atuação criminosa e proteger os consumidores.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza concorrente, no tocante à garantia dos direitos do consumidor tão quanto a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor, conforme previsão do artigo 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 258, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Reis | Favorável ao voto do relator |
| Emídio de Souza | Favorável ao voto do relator |
| Solange Freitas | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim | Favorável ao voto do relator |